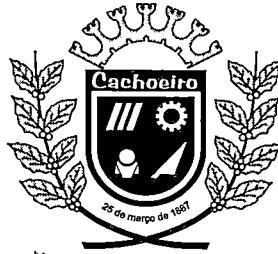


Registre-se Autue-se  
 Sala das Sessões \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data ____/____/____	Numero _____
_____	_____

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2016

PERÍODO 2015 A 2016

PRESIDENTE Júlio Ferrari VICE-PRESIDENTE Wilson Dilleru  
 1º SECRETÁRIO Rodrigo Pereira 2º SECRETÁRIO Lucas Maulais

ASSUNTO:  
Proj. de Lei Nº 122/16

INICIATIVA  
Edil: Wilson Dilleru

HISTÓRICO: Dispõe sobre a cobrança de preço público municipal para os serviços de Caçamba estacionário que es-pecifica e dá outras providências.  
Arquivado conforme o artigo 120 do Regimento Interno.  
Em 02/02/2017

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controlê Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

LEITURA 06 / 12 / 2016

1ª DISCUSSÃO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

APROVADO POR  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA  
 \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

APROVADO POR  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	52371
NÚMERO PRÓPRIO:	122
DATA PROTOCOLO	05/12/16

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO MUNICIPAL PARA OS SERVIÇOS DE CAÇAMBA ESTACIONÁRIA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** - Autoriza o Chefe do Poder Executivo cobrar preço público para disponibilização de caçambas coletoras de entulhos no município de Cachoeiro de Itapemirim, em conformidade com o capítulo III da Lei 7227 de 02 de julho de 2015, do Código de Posturas e de Atividades Urbanísticas do Município

**Parágrafo único** – As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem retirar entulhos de seus imóveis, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias, mediante requerimento e pagamento do preço público

**Art. 2º** - O interessado em utilizar os serviços de caçamba deverá requerê-los junto ao setor de tributação da Prefeitura, mediante o preenchimento de requerimento próprio

**Art. 3º** - A caçamba será disponibilizada no local indicado pelo interessado após agendamento prévio junto à Secretaria definida pelo Executivo para esse fim, mediante a apresentação do comprovante de pagamento da guia de recolhimento de preço público, fornecido pelo setor de arrecadação

**§ 1º** – O solicitante irá receber a caçamba estacionária no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar da apresentação do comprovante de pagamento disposto no caput deste artigo

**§ 2º** - Decorrido o prazo disposto no § 1º, o solicitante poderá firmar desistência do requerimento, mediante requerimento protocolado na Prefeitura Municipal, e requerer a devolução da quantia depositada.

**Art. 4º** - Fica estipulado o valor do preço público para utilização dos serviços de caçamba pelo período de 72 (setenta e duas) horas em 04 (quatro) UFCI's por unidade de caçamba estacionária.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 02 de dezembro de 2016

**WILSON DILLEM DOS SANTOS**

Vice-presidente da Mesa Diretora

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03

### JUSTIFICATIVA

A exemplo do que acontece em todo o país, a crise financeira também atinge a prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Em razão disso, o presente projeto tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo cobrar preço público para disponibilização de caçambas coletoras de entulhos, conhecidas como caçambas estacionárias.

A legislação a ser seguida para a execução deste serviço pela PMCI, é a própria Lei do Código de Posturas do Município, nº 7227/2015, e o valor da taxa a ser cobrada é bem inferior aos praticados pelas empresas privadas que já exploram essa atividade, o que caracteriza também benefício para os munícipes, tendo em vista o fato de o valor a ser cobrado ser menor que o de mercado, conforme citado anteriormente.

A receita proveniente desse serviço, deverá ser utilizada pela Prefeitura para benefício da população, em suas mais diversas carências.

Dado o exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores na aprovação deste projeto de lei.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 02 de dezembro de 2016

  
**WILSON DILLEM DOS SANTOS**

Vice-presidente

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	52371
NÚMERO PRÓPRIO:	122
DATA PROTOCOLO:	05/12/16

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO MUNICIPAL PARA OS SERVIÇOS DE CAÇAMBA ESTACIONÁRIA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** - Autoriza o Chefe do Poder Executivo cobrar preço público para disponibilização de caçambas coletoras de entulhos no município de Cachoeiro de Itapemirim, em conformidade com o capítulo III da Lei 7227 de 02 de julho de 2015, do Código de Posturas e de Atividades Urbanísticas do Município

**Parágrafo único** – As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem retirar entulhos de seus imóveis, deverão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias, mediante requerimento e pagamento do preço público

**Art. 2º** - O interessado em utilizar os serviços de caçamba deverá requerê-los junto ao setor de tributação da Prefeitura, mediante o preenchimento de requerimento próprio

**Art. 3º** - A caçamba será disponibilizada no local indicado pelo interessado após agendamento prévio junto à Secretaria definida pelo Executivo para esse fim, mediante a apresentação do comprovante de pagamento da guia de recolhimento de preço público, fornecido pelo setor de arrecadação

**§ 1º** – O solicitante irá receber a caçamba estacionária no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar da apresentação do comprovante de pagamento disposto no caput deste artigo

**§ 2º** - Decorrido o prazo disposto no § 1º, o solicitante poderá firmar desistência do requerimento, mediante requerimento protocolado na Prefeitura Municipal, e requerer a devolução da quantia depositada

**Art. 4º** - Fica estipulado o valor do preço público para utilização dos serviços de caçamba pelo período de 72 (setenta e duas) horas em 04 (quatro) UFCI's por unidade de caçamba estacionária

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor 30 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 02 de dezembro de 2016

**WILSON DILLEM DOS SANTOS**

Vice-presidente da Mesa Diretora

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OS

## JUSTIFICATIVA

A exemplo do que acontece em todo o país, a crise financeira também atinge a prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Em razão disso, o presente projeto tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo cobrar preço público para disponibilização de caçambas coletoras de entulhos, conhecidas como caçambas estacionárias.

A legislação a ser seguida para a execução deste serviço pela PMCI, é a própria Lei do Código de Posturas do Município, nº 7227/2015, e o valor da taxa a ser cobrada é bem inferior aos praticados pelas empresas privadas que já exploram essa atividade, o que caracteriza também benefício para os munícipes, tendo em vista o fato de o valor a ser cobrado ser menor que o de mercado, conforme citado anteriormente.

A receita proveniente desse serviço, deverá ser utilizada pela Prefeitura para benefício da população, em suas mais diversas carências.

Dado o exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores na aprovação deste projeto de lei.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 02 de dezembro de 2016.

  
**WILSON DILLEM DOS SANTOS**

Vice-presidente

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail [cmci@cmci.es.gov.br](mailto:cmci@cmci.es.gov.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

08  
[Handwritten signature]

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 122/2016**

**INICIATIVA: Vereador Wilson Dillem dos Santos**

**À MESA DIRETORA**

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Wilson Dillem dos Santos, **“Dispõe sobre a cobrança de preço público municipal para os serviços de caçamba estacionária que especifica e dá outras providências”**.
2. O projeto em questão visa autorizar o Poder Executivo Municipal a cobrar preço público para disponibilização de caçambas coletoras de entulhos no Município, em conformidade com o capítulo III do Código de Posturas Municipal (Lei 7227/15).
3. Não obstante o honroso interesse do nobre edil, a propositura contém vícios de inconstitucionalidade. Em relação ao aspecto formal, o projeto fere o princípio da separação e independência dos poderes previsto no artigo 2º da CF:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Mediante esse princípio basilar do Estado Democrático de Direito, os Poderes devem atuar nos limites de suas competências, não podendo criar atribuições uns aos outros, nem obrigar que atuem.

**Dessa forma, não cabe ao Poder Legislativo criar normas que autorizem e/ou obrigam o Executivo a realizar tarefa afeta a sua competência, sob pena de flagrante afronta à Constituição da República.**

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento neste mesmo sentido, conforme apresentado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 779428 / SP, julgado em 29/05/14, cuja ementa da decisão monocrática é:

Decisão: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTENDER O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS CRECHES DA REDE MUNICIPAL. 1. As decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso extraordinário que veicule alegação de afronta a normas estaduais (Súmula 280/STF) ou tema impertinente ao deslinde da questão (Súmula 284/STF). 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que é inconstitucional a lei, de iniciativa parlamentar, que disponha sobre o funcionamento dos órgãos do Poder

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Executivo. Esse entendimento não se altera com a qualificação do diploma como uma “lei autorizativa”.** 4. Recurso a que se nega seguimento

(RE 779428, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 29/05/2014, publicado em DJe-108 DIVULG 04/06/2014 PUBLIC 05/06/2014)

Ademais, uma vez que versa sobre serviços públicos, a matéria é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, por força dos arts. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” e 84, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República.

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Sendo assim, importa dizer que, o projeto de lei em tela padece de inconstitucionalidade formal, haja vista que a administração de órgãos e serviços da Administração Pública é matéria de competência privativa do Executivo, não podendo ser abordada por lei de iniciativa da Câmara.

É lícito ressaltar que, caso o Projeto de Lei seja submetido à aprovação do Chefe do Executivo e este o sancione, mesmo assim o vício de iniciativa não será sanado. Visto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais, como se observa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.867/ES de relatoria do Ministro Celso de Mello, na qual foi assentado que *“a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade”*.

Nesse mesmo sentido temos ainda: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

**Portanto, o projeto em questão sofre de inconstitucionalidade insanável por vício de iniciativa.**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

08  
*[Handwritten signature]*

4. Diante de todo exposto, o instrumento adequado à disposição da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para sugerir ações concretas a serem adotadas pelo Executivo seria a *indicação*, na forma do art. 137 do Regimento Interno, para que o Prefeito Municipal regulamente esta matéria a nível municipal.

Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vício insanável de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 08 de dezembro de 2016.

*[Handwritten signature]*  
**ÂNGELA DE PAULA BARBOZA**  
OAB/ES 5183  
Procuradora Legislativa

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



**JUNTADAS:**

- 1 - 05 / 12 2016 - Protocolado com 05 folhas *AB*
- 2 - 09 / 12 2016 - Parecer jurídico - fa 06/08 *AB*
- 3 - / / -
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -